



POUSO REDONDO-SC

*PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA*

**CONTEÚDO DIGITAL
LEGISLAÇÃO - CONHECIMENTOS GERAIS**

LEGISLAÇÃO

1. Estatuto dos Servidores de Pouso Redondo	01
2. Lei Orgânica do Município de Pouso Redondo	15

ESTATUTO DOS SERVIDORES DE POUSO REDONDO

LEI Nº 1076 DE 30/04/1991

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, HANS FRITSCHÉ, Prefeito do Município de Pouso Redondo, comunico a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pouso Redondo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo Público é o agente criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, suas autarquias e fundações públicas, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Os cargos de que trata esta Lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º Os Cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos distintas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado em Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, e cargos isolados, integrantes das estruturas dos poderes do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo os casos previsto por Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACANCIA E DO DESENVOLVIMENTO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 9º São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - idade mínima prevista nesta Lei;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - habilitar-se previamente em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% do total das vagas oferecidas.

Art. 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de cada poder e os de Direção Superior das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O provimento dos demais cargos das Autarquias e Fundações, far-se-á por ato do Dirigente Superior das respectivas entidades.

Art. 11 A investidura em cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 12 São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - transferência;
- X - substituição;

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 13 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe; inicial de carreira, ou isolado;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO.**

Art. 14 O concurso público será de provas ou provas e títulos.

Art. 15 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 16 Os concursos públicos serão disciplinados por Lei específica.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.**

Art. 17 Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contado da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 18 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III - o Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

IV - o Dirigente Superior, aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 19 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

I - da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da posse dos demais casos.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previsto nesta Lei.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

Art. 21 A promoção e a ascensão não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 22 O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe de Poder ou dos Dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 23 O afastamento do exercício do cargo será permitida para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidades para estatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo chefe de Poder ou dos Dirigentes da Autarquias ou das Fundações Públicas;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer a disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e para estatal;

IX - participar de competições esportivas e oficiais.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o ato do desligamento do serviço público municipal.

§ 3º O afastamento de Servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com a perda total da remuneração.

Art. 24 O Servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 25 O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 26 Respeitados os casos previsto neste estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de trinta dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 27 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade.

V - eficiência.

Art. 28 A avaliação especial do desempenho do servidor é obrigatória, por comissão instituída para esta finalidade, e submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo dois meses antes de findo o estágio.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta por três servidores estáveis, designada e sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo, e deverá apresentar relatório circunstanciado e detalhado ao mesmo, que dará o parecer final.

Art. 29 Ficarão dispensados do estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

§ 1º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido a situação anterior.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 30 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (3) anos de efetivo exercício Alterado Lei Complementar 002/98 de 16/2009/1999.

Parágrafo único. O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 31 O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, sempre assegurada ampla defesa. Alterado Lei Complementar 003/98. em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro cargo efetivo de carreira, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido o servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 34 Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35 A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art. 36 Não poderá reverter o aposentado que contar 70 anos, ou mais de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 38 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração propor-

cional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder ou do dirigente de Autarquia e Fundações Públicas.

Art. 40 O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único. O Servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antigüidade.

Art. 41 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição recairá sempre no servidor público municipal.

Art. 44 A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º A substituição automática é aquela prevista em lei, e a dependente só será efetuada por necessidade de serviço.

§ 2º A substituição automática será feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 3º A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvando o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 5º Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 45 A nomeação em substituição para o cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor estável.

Art. 46 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 47 A vacância do cargo público decorrerá de:

Art. 48 a exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 49 a exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo de autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO

Art. 50 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção é a passagem do servidor de uma sub - classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - ascensão é a passagem do servidor da classe final de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional superior, mediante habilitação em concurso de acesso.

Art. 51 O processamento da progressão, da promoção e da ascensão, obedecerá ao disposto em lei especial.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 54 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvo o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, ou de outro e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 55 O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão terá assegurada a diferença do valor do vencimento do seu cargo efetivo e o valor do vencimento do cargo em comissão, incorporando-se a remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício ininterrupto, a partir do 6º (sexto) ano até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art. 56 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de

pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos de contravenção penal.

§ 2º O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 57 Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 58 Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso Sábado, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente a 10º (décima) parte da remuneração ou proventos.

Art. 59 As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10º (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 60 A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 61 É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo lei especial estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 62 Juntamente com vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílio pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílio não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 63 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 64 Constituem indenizações ao Servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 65 Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentos.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 66 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá se atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importân-

cia de 3 (três) meses de vencimento

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo chefe do poder, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer entidade.

Art. 67 O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 68 O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 69 A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 70 Poderá conceder indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIO PECUNIÁRIOS

Art. 71 Ser concedido ao servidor público os seguintes auxílio pecuniários:

I - auxílio escolar;

II - auxílio para diferença de caixa.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 72 O auxílio - escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido na região da Amavi limitado a um curso por servidor, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A bolsa de estudo poderá ser concedida aos servidores que estiverem matriculados em faculdade situadas em outros municípios desde que em cursos inexistentes na região da Amavi e sem prejuízo do horário de trabalho.

§ 2º As bolsas previstas neste artigo só serão concedidas desde que haja correlação entre o curso e a atividade do Servidor.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 73 Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido auxílio de 10% (dez por cento) do nível de vencimento de seu cargo para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único. O auxílio para diferença de caixa deverá se pago somente ao servidor que se encontrar em efetivo exercício.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 74 Aos servidores serão concedidos as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de representação;

II - gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência;

III - 13º salário;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 75 A gratificação de representação poderá ser concedida a ocupante de cargo em comissão, para fazer face as despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Art. 76 A gratificação prevista neste artigo, incorporar-se-á a remuneração do servidor na forma prevista no artigo 55.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 77 Ao servidor efetivo investido em função de chefia, Assessoramento ou assistência poderá ser deferida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os valores da gratificação de que trata este artigo, serão estabelecidos em lei especial.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor na proporção de 1/5 por ano de exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência, a partir do 6º (sexto) ano até um limite de 5/5.

Art. 78 É proibido conceder gratificação pelo exercício de função de chefia assessoramento ou assistência simultaneamente com a gratificação de representação.

SUBSEÇÃO III DO 13º SALÁRIO

Art. 79 O valor do 13º salário corresponderá a maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 80 O 13º Salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 81 O servidor exonerado perceberá o seu 13º Salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculado sobre a maior remuneração paga no exercício.

Art. 82 O 13º Salário não será considerado para cálculo de qual-

quer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 Revogado.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Art. 85 Revogado.

Art. 86 Revogado.

Art. 87 Revogado.

Art. 88 Revogado.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAOR- DINÁRIOS

Art. 89 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Em se tratando de serviço noturno, no período compreendido entre às 22:00 e 5:00 do dia seguinte, o valor da hora será acrescida de mais 40% (quarenta por cento).

§ 2º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% sobre a hora normal.

§ 3º O exercício do cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 90 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 91 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 92 O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, e 15 (quinze) dias se tiver de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 4º O servidor não fará jus as férias se tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 5º Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pela Secretaria de Educação para participar

de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

Art. 93 O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 94 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por serviço militar obrigatório;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - como prêmio;

VI - para atividade política;

VII - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VIII - para desempenho de mandato classista.

Art. 96 O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII do artigo anterior.

Art. 97 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 98 Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex - officio" ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 99 A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder ou do Dirigente, superior de Autarquias e Fundações Públicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove se indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica e acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 30% (trinta por cento), até seis meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;

III - sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses;

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 101 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração .

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso o servidor assumir imediatamente o serviço .

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º Não se concederá a licença ao servidor nomeado, removido e transferido antes de completar dois anos, no exercício, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art. 103 O requerente aguardará em exercício a concessão das licença.

Art. 104 Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 105 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação “ex - ofício”, ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º No caso de magistério, retornando da licença, o servidor terá exercício no local estabelecido pela Secretaria de Educação.

§ 2º O pedido de prorrogação será apresentado antes do findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 106 O servidor efetivo, cujo o cônjuge for funcionário federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, ex - ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração, no prazo indeterminado, desde que renovada de dois em dois anos.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 107 Revogado.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 115 O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização,

dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAR EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS.

Art. 116 O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do titular da Secretaria que tiver vinculado, ou do Dirigente das autarquias e Fundações Públicas.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 117 É assegurado ao servidor direito a licença para o desempenho de mandato na Associação Profissional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente serão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição, por um única vez.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 119 Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 9 (nove) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 9 (nove) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada no próprio servidor até 2 (dois) anos;

VI - licença a servidora gestante, adotante ou paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatório por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

XII - doação de sangue;

XIII - para alistar-se como eleitor até 2 (dois) dias;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 9 (nove) dias;

XV - licença prêmio;

XVI - licença para atividade política, exceto para promoção por merecimento;

XVII - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e licença a prêmio;

XVIII - em virtude de processo disciplinar e que não resulte pena, na forma do disposto do artigo 169.

Art. 120 Para efeito de aposentadoria proporcional, computar-se-á integralmente:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - o período fixado no artigo 110 desta lei.

§ 1º Para efeito de disponibilidade computar-se-á o tempo previsto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço não prestado ao Município, suas autarquias e Fundações Públicas, somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 121 É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 122 Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 123 A contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo Regime Estatutário, depende o que estabelece a Lei Complementar nº 1075/91 de 30 de abril de 1.991.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 125 O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos de 30 (trinta) dias.

Art. 127 Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 129 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 130 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabí-

veis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 134 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 135 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se por força maior todo acontecimento inevitável, em relação a vontade da administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 136 É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 137 O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 138 Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único. Provada má fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver o que tiver percebido indevidamente.

Art. 139 Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou provento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 140 São deveres do servidor:

I - exação administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discricção;

V - urbanidade;

VI - observância das normas legais e regulamentos;

VII - obediência as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.

IX - zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado.

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comportamento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;

XII - atender prontamente;

a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 141 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o poder público;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

Art. 142 É ilícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 144 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou

a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista do artigo 59 desta lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 A responsabilidade pena; abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147 As sanções civis, penais e administrativas, poderão, cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149 São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 150 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 141, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 152 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 141, incisos X a XVII.

Art. 155 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º Se comprovado a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 156 A demissão nos casos dos inciso IV, VIII e X do artigo 154 implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157 Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor, por 03 (três) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 03 (três) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe do Poder ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação, as demissões, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias;

Art. 161 A demissão incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.

Art. 162 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado na atividade falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - no caso do artigo 42;

III - que aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 163 Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente nas hipóteses prevista do artigo 88.

Parágrafo único. cessando dos efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 164 A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e aposentadoria;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 168 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 169 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 170 O servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar;

II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 171 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172 O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composto de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância de inquérito parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173 A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a

elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 174 O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 175 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 177 O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 178 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 179 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra - provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhuma interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 180 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 181 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazer - lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se confirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 182 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo

menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 184 Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 185 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no boletim oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 187 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 188 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 190 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 191 O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraria as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo

processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que se trata o artigo 164, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 193 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 195 Serão assegurados transporte e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196 O processo disciplinar poderá se revisto, dentro de 180 (cento oitenta) dias da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe de Poder que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 172 desta lei.

Art. 200 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201 A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 203 O julgamento caberá ao Chefe de Poder ou ao dirigente de autarquia ou fundação pública, no prazo de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo único. Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento.

Art. 204 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 O plano de seguridade social visa dar cobertura ao risco a que esta sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade; e

III - assistência a saúde.

Art. 206 Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) auxílio doença;

d) salário família;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença a gestante, a adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço; e

h) licença para aleitamento materno.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão.

Art. 207 O município, suas autarquias e fundações públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 208 O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 209 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

§ 1º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo

médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, como base na medicina especializada.

§ 3º Nos casos em que a lei complementar federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 4º Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei especificada.

§ 5º O acidente de serviço é aquele definido no artigo 239 e parágrafo único desta lei.

§ 6º Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira ou isolado, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições deste artigo.

Art. 210 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 211 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 212 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

Art. 213 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 209, parágrafo 2, terá o provento integralizado.

Art. 214 Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 215 As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de, pelo menos três médicos designados pela autoridade competente.

Art. 216 Os proventos dos aposentados compreendem o vencimento do cargo, o adicional por tempo de serviço, o adicional da penosidade, insalubridade e da periculosidade, e a gratificação de representação ou exercício de função de chefia assessoramento ou assistência já incorporados na forma desta lei.

Art. 217 Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de dois anos para efeito de reversão.

Art. 218 A contribuição devida para custeio da seguridade social será de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor, regulamentada por lei específica.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 219 Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 220 A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo ou convênio.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 221 O salário família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade e inválido de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor.

Art. 222 Não se configurará a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento pago pelo município.

Art. 223 Quando pai e mãe forem servidores públicos e vivem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será paga a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 224 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 225 O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 226 O salário - família será pago com base nas normas previstas na Constituição Federal, observados os valores e limite máximo estabelecidos pela mesma e pelo Regime Geral da Previdência Social. Alterado Lei 1.516/99 de 13/2009/1999.

Art. 227 O salário família será devido ainda se o servidor não fizer juz no mês nenhuma parcela a título de remuneração, ou provento.

Art. 228 Nenhum desconto incidirá sobre o salário família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 229 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex - ofício, e será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença até 10 (dez) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo da junta médica oficial do município.

Art. 230 No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex - ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 231 A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 232 Expirado o prazo do artigo anterior o servidor será

submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como prorrogação.

Art. 233 O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 234 No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 235 Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de nati - morto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito de 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença de que trata este artigo.

Art. 236 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido 90 (noventa) dias da licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 237 A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 238 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 239 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 240 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos ou da seguridade Social, se for o caso.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 241 A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 242 Para amamentar o nascituro, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 243 O auxílio - funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês da remuneração ou proventos.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 244 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 245 Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 246 A família do servidor ativo é devido o auxílio- reclusão, nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos na alínea "a " deste artigo, o servidor terá o direito a integralização, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Art. 247 Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 248 São de necessidades temporais de excepcional interesse público, ficando o chefe do executivo autorizado a contratar pessoal para:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender situações de calamidade pública;

IV - desenvolver atividade didáticas ou de pesquisa científica e tecnológica por professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - ministrar aulas no ensino de pré - escolar. I e II graus, educa-

ção especial e ensino supletivo.

VI - para obra certa;

VII - na vacância de cargos, não sendo possível a substituição imediata.

§ 1º As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a realização das tarefas não podendo ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VII, cujo período de tempo máximo é de 12 (doze) meses e do inciso VI cujo, período de contratação finda com o término da obra.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a contratação somente é autorizada após esgotada toda a possibilidade de aproveitamento do corpo docente e técnico disponível na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Em caso de substituição de professor a contratação só ocorre desde que o afastamento do titular seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com exceção das Escolas Isoladas, Pré-Escolar Isolado, cujo tempo mínimo fica estipulado em 15 (quinze) dias.

§ 4º A contratação de que trata o inciso V, dá-se mediante apresentação de atestado de aptidão física e mental, avaliada pelo órgão médico oficial, quando da contratação.

§ 5º É vedado o desvio da função da pessoa contratada na forma desse título sob pena de nulidade do contrato.

Art. 249 Nas contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a prévia aprovação por concurso público e o servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do artigo 248 o contratado percebe o vencimento por aulas efetivamente ministradas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 250 Todas as licenças remuneradas, com exceção da prêmio, serão cassadas ao momento que ficar comprovado que o servidor esta desenvolvendo outra atividade remunerada de maneira contínua, com ou sem contrato de trabalho.

Art. 251 Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear comissão especial a cada dois anos, para analisar e propor alterações no presente Estatuto a fim de adequa-lo a legislação em vigor.

Art. 252 O reenquadramento dos Servidores ocupantes de emprego ou funções públicas, incluídos no regime jurídico único, ora instituído, ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidores públicos municipais, estáveis passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante simples transposição e o reenquadramento pelo Plano de Carreira Cargos e Vencimentos.

Art. 253 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Supervisores das Autarquias e Fundações Públicas não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo único. Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 254 a jornada de trabalho do profissional de educação será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) horas aula semanais.

§ 1º A hora - aula terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 255 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 256 Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe do Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 257 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 258 É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 259 São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem a servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 260 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 261 O dia do servidor público será comemorado em vinte oito de outubro.

Art. 262 É consagrado o dia quinze de outubro como "Dia do Professor".

Art. 263 Aos estabelecimentos de ensino público municipal será dado nome de membro do magistério, que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

Art. 264 É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 265 Legislação própria disporá sobre o quadro de carreira do Pessoal dos Poderes do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 266 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 779 de 18 de julho de 1.986 e demais disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO/SC.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de POUSO REDONDO, Estado de Santa Catarina, reunidos em sessão especial e constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina, para votar a norma legal, que se destina a estabelecer e garantir a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos os seus habitantes em sua plenitude, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO.

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Pouso Redondo é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com autonomia Política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei Estadual e, ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar, estadual, consultada, previamente através de plebiscito, a população.

§ 1º Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por Lei Municipal, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º Na divisão administrativa, além da sede do Município, que lhe dá o nome e tem a categoria de cidade, faz parte do Distrito de Aterrado.

Art. 3º O Governo Municipal é exercido:

I - pela Câmara Municipal, com funções legislativas, fiscalizadora e julgadora;

II - pelo Prefeito, com função executiva.

Art. 4º São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Art. 5º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município de POUSO REDONDO, dentro de suas atribuições e competência:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento Municipal;

III - erradicar a pobreza e marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites;

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacionar a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar os preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - dispor sobre a utilização e alienação de seus bens;

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços Públicos locais;

VI - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras e serviços, ou para o exercício de atividade, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive, sua forma de prestação, determinando, ainda, as respectivas tarifas, o itinerário e os pontos de paradas;

b) determinar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de taxis, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas Municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIII - prover a limpeza das vias públicas, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, estatuindo horários e condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, nos casos de infração a legislação municipal com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão a legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município;

a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles, estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar social, ao sossego público, aos bons costumes, ou prejudiquem a ecologia e o meio ambiente;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal no que couber;

XXV - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os no que couber, inclusive, os de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXVI - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar

e de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

Art. 8º Compete ao Município, concomitantemente com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - promover os meios de acesso a educação, a cultura, a ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, além da flora e fauna;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e de suas instalações;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos a pesquisa e exploração de recursos minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, para comprovar que o projeto:

a) não acarrete desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem local;

b) não causara, mormente aos portos de areia rebaixamento do lençol freático, assoreamento dos rios, lagos ou represas;

c) não provocará erosão do solo;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - impedir a erosão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Parágrafo Único - O Município organizará e manterá guarda municipal, para colaboração na segurança e educação do trânsito, especialmente, para proteção de seus bens, serviços e instalações;

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política ou afim, e estranho a administração;

II - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício, ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de aliança ou de dependência de caráter confessional;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV - instituir ou aumentar tributos sem a lei, que estabeleça, bem como cobrá-los, em cada exercício, sem a que lei que os houver instituído ou aumentado, esteja em razão de sua origem ou destino;

V - instituir imposto compulsório;

VI - recusar fé nos documentos públicos;

VII - doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo justificado interesse público;

VIII - realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação eleitoral, para uma legislatura de quatro anos, divididos em quatro sessões legislativas.

Parágrafo Único - Revogado

§ 1º O número de Vereadores é fixado em onze(11) e aumentará em proporção ao crescimento da população municipal certificada pelo órgão oficial de estatística, observando o seguinte:

I - mais de vinte mil e um habitantes, treze Vereadores;

II - mais de quarenta mil e um habitantes, quinze Vereadores;

III - mais de sessenta mil e um habitantes, dezessete Vereadores.

§ 2º Ocorrendo alteração no número de Vereadores, este será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, até o ultimo dia previsto para a realização das convenções partidárias para a escolha de candidatos.

Art. 11 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como de sua administração;

VII - legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os serviços da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;

XIII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV - regime jurídico dos servidores municipais;

XV - símbolos e hino do Município;

Art. 12 À Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições as seguintes:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - criar, alterar e extinguir cargos de sua secretaria, fixar seus vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse e receber compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença:

a) aos Vereadores por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, ou missão temporária, sem prejuízo do quorum necessário as deliberações;

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a dez dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra "b" acima;

VI - fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os

arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

VII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, um terço de seus membros;

VIII - convocar o Prefeito, Secretário do Município, ou qualquer serviço público municipal, para prestar esclarecimentos, importando a sua ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal e nesta Lei Orgânica;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, inclusive sobre seus servidores e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, e cassar seus mandatos;

XIV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a lei;

§ 1º O controle externo da Câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar, só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunal, Conselho ou órgãos de contas municipais.

XV - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 13 São ainda, objeto de deliberação, privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - requerimentos;

II - indicações;

III - moções.

Art. 14 Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e pelo quorum de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político, representado na Câmara.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, as dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completará com a assinatura do termo competente: Pro-

meto cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar leal e sinceramente o mandato a mim conferido e trabalhar pelo engrandecimento deste Município e bem estar de seu povo. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente de pé, declarará: ASSIM O PROMETO.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer sua declaração de bens.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º O subsídio do mandato de vereador será fixado pôr Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, na razão de no máximo, setenta e cinco pôr cento daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 II, 153 III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 5º Revogado.

§ 6º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16 É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença devidamente comprovada

II - em face de licença gestante

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município

IV - para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II

b) o vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara, ou tiver sido previamente autorizado pelo Plenário

§ 2º A licença a gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora Pública Municipal.

Art. 17 No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal, ou licença superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o Suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenche-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

Art. 18 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis `ad nutum`, nas entidades constantes da alínea anterior, não havendo perda de mandato se investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado de Santa Catarina e Secretário do Município.

Art. 19 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, mesmo que esteja licenciado, salvo os casos previstos nos incisos I a III, do artigo 16, a um terço da sessão legislativa;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder, ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e transitada em julgado, na forma definida em lei;

VIII - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Art. 20 Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em função do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 21 Ao se extinguir o mandato do vereador por qualquer dos itens do artigo 19 e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunica-lo-a ao plenário e fará constar em Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em Juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do presidente omissor do Cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, durante a legislatura, além de ser condenado as cominações legais decorrentes da sucumbência.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente, empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 16 de dezembro de 2º (Segunda) legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro da 3º (terceira) legislatura.

§ 1º O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa;

§ 2º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo;

§ 3º Por projeto de Resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído e afastado, por irregularidades apuradas por Comissão de Inquérito, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 24 São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares, ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total, ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir

servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da lei;

Art. 25 Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - decretar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar numerário destinado as despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XII - presidir as reuniões da Câmara;

XIII - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

XIV - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no artigo 26, incisos I, II e III.

XV - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XVI - tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se proposer discutir;

XVII - a competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno;

Art. 26 O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto votarão, apenas quando:

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nas votações secretas;

§ 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa;

c) nas votações e decretos legislativos, voltados a concessão de honorárias e denominação de vias e logradouros públicos;

§ 2º Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 27 A Câmara de Vereadores, reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro e, em período extraordinário, sempre que for convocado pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por 2/3 dos seus membros.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antece-

dência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presenças e participar dos trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 28 A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 29 As sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30 As sessões ordinárias e extraordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas as normas previstas no § 4º, do artigo 15.

Parágrafo Único - O número de sessões ordinárias mensais será de quatro e as extraordinárias, para fins de remuneração, será de no máximo quatro por mês.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 31 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos, junto as comissões, sobre projetos, que nelas se encontrem para estudo;

VIII - o Presidente da Câmara, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração;

Art. 32 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara;

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que versem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo, matéria orçamentária.

Art. 36 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento da remuneração;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 37 A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º Obedecidos os requisitos do Caput do artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 38 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime Jurídico dos servidores;
- VIII - Estatuto dos servidores Municipais;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39 As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples do plenário da Câmara.

Art. 40 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar o decreto, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O decreto, perderá a eficácia desde a edição se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 42 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44 O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias.

§ 1º Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, conta-

dos do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este ano não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 45 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 46 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todos as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47 O projeto de decreto legislativo, é a proposição destinada e regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que produza efeitos externos, não dependerá porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 O projeto de resolução, é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependem de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo plenário em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Art. 50 O cidadão que desejar de usar a palavra, durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre os mesmos, poderá se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções

políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores.

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90(noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 53 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até 10(dez) de janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, substituí-lo-a nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 54 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 55 Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitores completarem o período.

Art. 56 O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6(seis) meses antes do pleito.

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível, ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 59 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem

licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a dez dias.

Art. 60 O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 1º No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral;

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 61 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 62 Revogado

Art. 63 Revogado

Art. 64 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo, ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - representar o Município em Juízo e fora dele;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir, ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que autorizado pela Câmara;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais, em jornal de maior circulação no Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis,

as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração, para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXII - adotar providências, para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXIV - o numerário relativo as dotações da Câmara Municipal, será entregue segundo a programação financeira de desembolso, ou na falta desta em duodécimo, até o (20) vigésimo dia de cada mês.

Art. 66 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65.

Art. 67 Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da Administração Municipal.

Art. 68 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não, previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.38, II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 58 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito é vedado desempenhar funções e qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo, e em seu § 1º, implicará perda de mandato.

Art. 70 As incompatibilidades declaradas nos artigos 18 e 19, incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem

aplicáveis, ao Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 71 São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 73 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 18, 19 e 59, no que couber, desta Lei Orgânica, no que couber;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 74 Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 75 O Prefeito será afastado do cargo:

I - nas infrações penais comuns se recebida a denúncia queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade após instauração de Processo pela Câmara Municipal;

§ 1º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, encargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único - A declaração de bens, constante no "Caput" deste artigo, será apresentada a Mesa da Câmara para ser registrada em livro próprio.

Art. 79 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta;

Parágrafo Único - Os cargos previstos acima são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

Art. 80 São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte um anos;

IV - residir no Município.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 82 Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações ou subprefeituras nos Distritos.

Art. 83 O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Aos administradores ou subprefeitos, como delegado do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições, ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias no Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 84 O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criados por leis, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Muni-

cípio, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertencem em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundações públicas e a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente as fundações.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 88 Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 89 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos ou funções sejam preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 90 Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município serão destinados a pessoa portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento, serem definidos em lei municipal.

Art. 91 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 92 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos pensionistas e aposentados do Município.

Art. 93 O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 94 Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15(quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais ficarão abertas por período não inferior a 15(quinze) dias.

Art. 95 O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos, que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou não havendo, em órgão oficial.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais serão feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, a circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 97 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d) declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão pública;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos do Município, quando autorizado em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração pública;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços, prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos

administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos serviços municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) inscrição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, que exerçam cargos de Chefia, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como, com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 101 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 103 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros, para o atendimento da respectiva despesa;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público;

V - ao prazos para o seu início e término.

Art. 104 A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização, para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos, ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma, que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - mecanismos para a formulação de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos, causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 106 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão obedecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 107 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 108 As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 109 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obras, ou prestação de serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado por lei.

Art. 110 Ao Município é facultado conveniar com a União, ou

com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do mesmo.

Art. 111 A criação pelo Município de entidade da administração indireta, para execução de obras ou serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 112 Os órgãos coligados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113 Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 115 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização administrativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 116 A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 118 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 120 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121 O Município nas vendas ou doações de bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 122 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

Art. 123 A investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 124 Será convocado para assumir cargo, ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 125 São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 126 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A gratificação do servidor público municipal a qualquer título, será de até 100%(cem por cento) do vencimento base.

Art. 127 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 128 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular entende-se a empregados e funções e abrange, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, mantidas pelo Poder Público.

Art. 129 Aplica-se aos servidores públicos municipais, no que couber, o disposto nos artigos 26 a 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 130 Fica fixada a data base dos servidores municipais, o dia 1º de novembro de cada ano, para revisão geral de sua remuneração e aumento salarial.

Art. 131 É vedado ao Executivo Municipal diferenciar ou escalonar reajustes, abonos, antecipações ou aumento salarial dos servidores públicos municipais.

Art. 132 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 134 Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, a sua aquisição.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, previsto no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 135 As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a disposição pelo Município.

Art. 136 A contribuição de melhoria, poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 137 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultando a administração municipal especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 138 O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 139 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 140 Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.

IV - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 141 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - A tarifa dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

I - quando o contribuinte residir fora do domicílio fiscal, o mesmo será notificado através de aviso postal registrado.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 143 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 144 Nenhuma despesa será ordenado ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 145 Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

Art. 146 A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 147 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão, ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recurso que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 A lei compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 150 O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 151 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 152 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 153 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 154 O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos

e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155 O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e de desenvolvimento do ensino, como determinado art. 197 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 149, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade, ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive, dos mencionados no artigo 142, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 157 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 158 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 159 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente, instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados e os provenientes de aplicações financeiras.

Art. 160 As disponibilidades de caixa do Município, da Câmara Municipal, das entidades de administração direta ou indireta, inclusive, os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas, através da rede bancária privada, mediante convênio.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 161 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162 A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

Art. 163 O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS

Art. 164 São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município.

Art. 165 Os Poderes Executivos e Legislativos, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

§ 2º O Município de Pouso Redondo assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 167 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 168 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os inte-

resses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 169 O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 170 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes e entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas, sem fins lucrativos.

Art. 171 Aplica-se ao Município disposto nos arts. 171, § 2º, e 175, Parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 172 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 173 O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 174 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 175 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 176 A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado, mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 177 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 178 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.

Art. 179 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos, para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, elaborados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 180 As ações e os serviços de saúde, realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integração na prestação de ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

Art. 181 O Prefeito deverá convocar semestralmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 182 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos, ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 183 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo a preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 184 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções as instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 185 Sempre que possível, o Município promoverá:

I - planejar e executar política de conscientização sanitárias nas escolas da rede municipal;

II - combate ao uso de drogas;

III - serviço de assistência a maternidade e a infância;

IV - inspeção médica periódica, nos estabelecimentos de ensino.

**CAPÍTULO IV
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

Art. 186 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 187 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 188 Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, os rios e fontes, em articulação com Governo Federal e Estadual.

Art. 189 O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola, da criança de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições de educando;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais, ou representantes, pela frequência a escola.

Art. 190 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência.

Art. 191 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os seus níveis e atuara, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativo, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do Município.

Art. 192 O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 193 Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 194 O Município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, quadras de esportes, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217, da Constituição Federal.

Art. 195 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, pedagógico, social e moral e altura de suas funções.

Art. 196 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e Fundação Municipal de Esportes.

Art. 197 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 198 É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, ao desporto amador e a ciência.

Parágrafo Único - O Sistema do ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 199 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, paisagísticas e considerados de reserva permanente, para proteção do meio ambiente.

Art. 200 O Município fomentará as praticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, além de incentivar o desporto amador em todos os níveis.

Art. 201 O Município complementarará a educação com programas suplementares de material didático, transporte, alimentação, assistência médica e odontológica.

§ 1º Será garantido o transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal de ensino, aos excepcionais e aos alunos do primeiro grau.

§ 2º É facultado ao Município subsidiar o transporte aos alunos do 2º grau, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do custo das passagens.

Art. 202 O Município ministrará o ensino nos seguintes princípios, entre outros:

I - as escolas multisseriadas para no máximo duas turmas, desde que o número de alunos seja igual ou superior a quinze alunos, por série;

II - os professores terão garantia de plano de carreira, com piso salarial profissional, podendo ingressar somente por concursos públicos ou de provas e títulos.

**CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 203 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais, assegurara aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, por concessão do Município.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - estímulo aos pais e as organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- III - colaboração com as entidades assistenciais, que visem a proteção e educação da criança;
- IV - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- V - colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 204 Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23, VI da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias, para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, ou atividade potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 205 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,

tem por objetivo ordenar plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e do interior e garantir o bem estar social de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana, e será revisto a cada cinco anos.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 206 O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com o pagamento, mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 207 Aquele que possuir, como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 208 A Política Agrícola será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Câmara Municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, entidades privadas e públicas, ligadas a agropecuária, profissionais de educação e saúde no setor, órgão de imprensa, levando em conta especialmente:

- I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;
- III - lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- IV - a garantia de vias de acesso em boas condições de trafegabilidade para escoamento da produção;
- V - a execução de programas de recuperação e conservação de solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;
- VI - a proteção do meio ambiente;
- VII - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
- VIII - prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;
- IX - incentivo ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos Estaduais e Federais;
- X - a infra-estrutura física para atender as necessidades sociais e econômicas do setor rural;

XI - incentivo a instalação de agro-indústrias;
 § 1º A priorização que se trata o caput deste artigo, se dará na forma de incentivos fiscais, melhoria de acesso e infra-estrutura, autorizados por lei.

Art. 209 São isentos dos tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de produtos.

Art. 210 O Município destinará um percentual de 5%(cinco por cento) no mínimo, da receita corrente, liberadas em duodécimos para a Secretaria da Agricultura do Município.

Parágrafo Único - Do percentual acima previsto, o Município destinará 20%(vinte por cento) na pesquisa agropecuária.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste título, tem fundamento nos artigos 5, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 212 A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação de qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência a criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher e aos doentes;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações, objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem, para a colaboração comunitária e participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 213 Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas, para o fomento de atividades, nos seguintes

setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - assistência judiciária;

V - crédito.

Parágrafo Único - Aplica-se as cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 214 O Poder Público estabelecerá a programas especiais de iniciativa popular, que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 215 O Governo Municipal, incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente interessada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão no ato da promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 217 Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse pública, não acolher o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas, para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 218 Qualquer cidadão será sempre legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 219 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 220 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 221 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até 4(quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 222 Toda e qualquer empresa comercial, industrial ou de serviços que estiver contribuindo para a degradação do Rio das Pombas e demais afluentes, terá o prazo de 2 anos, a contar da promulgação desta lei, para se adaptar as normas técnicas, sob pena de encerramento de suas atividades.

Art. 223 Ficam revogadas as leis que concedem isenções a qualquer título, em vigor nesta data, não se admitindo neste caso, a invocação do direito adquirido.

Art. 224 O disposto no artigo 78, da seção IV, do Capítulo II, do Título II, desta Lei Orgânica, deverá ser cumprido no prazo de 30(trinta) dias de sua promulgação.

Art. 225 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos em desacordo com a Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decor-

rentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 226 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 227 Revogam-se as disposições em contrário.